

Buy & Hold Capital SGIIC S.A.

Calle de la Cultura 1-1º, 46002 Valência
Espanha

Por acordo da Buy & Hold Capital SGIIC S.A., na qualidade de Sociedade Gestora, e com a aprovação do Cecabank S.A., Sucursal do Luxemburgo, na qualidade de Banco Depositário, é publicado o seguinte Regulamento de Gestão da **Buy & Hold Luxembourg**:

Buy & Hold Luxembourg

9 de janeiro de 2026

O presente regulamento de gestão ("**Regulamento de Gestão**") do fundo de investimento Buy & Hold Luxembourg e quaisquer futuras alterações ao mesmo, em conformidade com o Artigo 17.º infra, regem a relação jurídica entre:

- 1) a sociedade gestora **Buy & Hold Capital SGIIC S.A.**, uma sociedade anónima (*société anonyme*) com sede social em Espanha, na Calle de la Cultura 1, 1º, 46002 Valência (Espanha), inscrita no Registo Comercial espanhol (a seguir designada "**Sociedade Gestora**");
- 2) o banco depositário e agente pagador, Cecabank, S.A., sucursal no Luxemburgo, uma sociedade anónima com sede em Calle Alcalá, 27, 28014 Madrid, Espanha, inscrita no Registo Comercial espanhol sob o número A86436011. A Cecabank, S.A., Sucursal no Luxemburgo, tem a sua sede operacional em 6, Rue Eugène Ruppert, L-2453 Luxemburgo, Grão-Ducado do Luxemburgo, e está inscrita no Registo Comercial e das Sociedades do Luxemburgo (*Registre de Commerce et des Sociétés*, o "**RCS**") sob o número B291773, assim como na CSSF sob o número B0000429 (a seguir designado "**Depositário**"); e
- 3) os subscritores e titulares de participação do **Buy & Hold Luxembourg** ("**Participantes**"), que, ao subscreverem ou adquirirem essas participações ("**Participações**"), aprovam e aceitam implicitamente as disposições do presente Regulamento de Gestão.

Artigo 1º - O Fundo

O **Buy & Hold Luxembourg** (o "**Fundo**") é um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários sob a forma de um fundo de investimento coletivo (*fonds commun de placement*), constituído ao abrigo da legislação do Grão-Ducado do Luxemburgo, por um período indeterminado. Não tem personalidade jurídica própria e é uma copropriedade não constituída de títulos e outros ativos permitidos pela Lei. O Fundo está sujeito à Parte I da Lei de 17 de dezembro de 2010 relativa aos Organismos de Investimento Coletivo, com as alterações que lhe forem introduzidas ("**Lei de 17 de dezembro de 2010**"), que transpõe a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), com as alterações que lhe forem introduzidas (a "**Diretiva 2009/65/CE**").

O Fundo será gerido pela Sociedade Gestora no interesse exclusivo dos Participantes, em conformidade com as disposições da Lei de 17 de dezembro de 2010, com o presente Regulamento de Gestão e com o prospeto do Fundo (o "**Prospeto**"). Os ativos do Fundo serão independentes dos ativos da Sociedade Gestora, pelo que não serão responsáveis pelas obrigações da Sociedade Gestora.

O Fundo é um património indiviso e os participantes terão direitos iguais e indivisíveis de compropriedade sobre todos os ativos do Fundo, proporcionalmente ao número de Participações de que são titulares e ao correspondente valor patrimonial líquido dessas Participações. Estes direitos serão representados por Participações emitidas pela Sociedade Gestora.

O Fundo tem uma estrutura global e é composto por, pelo menos, um subfundo ("**Subfundo**"). Cada Subfundo representa uma carteira que contém vários ativos e passivos e é considerado uma entidade separada em relação aos Participantes e a terceiros. Os direitos dos Participantes e dos credores relativos a um Subfundo ou decorrentes da constituição, funcionamento ou liquidação de um Subfundo estão limitados aos ativos desse Subfundo. Nenhum Subfundo será responsável, a partir dos seus ativos, pelas responsabilidades de outros Subfundos. A Sociedade Gestora pode criar outros Subfundos em qualquer altura. O Fundo será considerado como sendo constituído pela totalidade dos respetivos Subfundos.

Para cada Subfundo, a Sociedade Gestora pode emitir várias classes de Participações (cada uma delas designada por "**Classe de Participações**") com características diferentes, tais como Participações que pagam distribuições ("**Participações de Distribuição**") e Participações de crescimento de capital ("**Participações de crescimento de capital**"), conforme especificado no Prospeto. As diferenças entre as Classes de Participações podem também estar relacionadas com o preço de subscrição inicial, a moeda de referência, os tipos de investidores elegíveis para investir, a frequência de subscrição e de reembolso, a estrutura de comissões ou qualquer outra característica determinada pela Sociedade Gestora, conforme entender.

Os Subfundos existentes e os seus objetivos e políticas de investimento, bem como as Classes de Participações disponíveis e as suas características, são descritos no Prospeto. O Prospeto indica também a Moeda de Referência de cada Subfundo ("**Moeda de Referência**") e a Moeda de Referência de cada Classe de Participações.

Artigo 2 - A Sociedade Gestora

A Sociedade Gestora foi constituída em Espanha em 21 de setembro de 2012, como sociedade de responsabilidade limitada por tempo indeterminado. Em 11 de maio de 2017, a assembleia geral de sócios da Sociedade Gestora decidiu transformá-la numa sociedade anónima e numa Sociedad Gestora de Instituciones de Inversión Colectiva (SGIIC), por um período indeterminado, e os seus estatutos foram depositados no Registo Comercial espanhol. A Sociedade Gestora foi aprovada como sociedade gestora regulada pela Lei espanhola 35/2003.

A Sociedade Gestora atua como sociedade gestora do Fundo ao abrigo da liberdade de prestação de serviços referida na Diretiva 2009/65/CE.

A Sociedade Gestora está autorizada a gerir o Fundo em seu próprio nome, mas apenas em benefício e por conta dos Participantes do Fundo. Em particular, a Sociedade Gestora está autorizada a comprar, vender, subscrever, converter e receber valores mobiliários e outros ativos permitidos pela Lei de 17 de dezembro de 2010. Exerce todos os direitos relacionados direta ou indiretamente com os ativos do Fundo.

O Conselho de Administração da Sociedade Gestora determina os objetivos e políticas de investimento dos Subfundos, em conformidade com as disposições da Lei de 17 de dezembro de 2010, tal como indicado no presente Regulamento de Gestão e especificado no Prospeto. A Sociedade Gestora pode solicitar aconselhamento sobre investimentos a um comité de investimentos composto por membros do Conselho de Administração da Sociedade Gestora, assim como a outras pessoas. A Sociedade Gestora pode, em geral, utilizar serviços de informação, de consultoria e outros no interesse do Fundo.

A Sociedade Gestora pode igualmente delegar, sob a sua responsabilidade e controlo, a terceiros, uma ou mais das suas funções, em conformidade com as disposições da Lei de 17 de dezembro de 2010.

A Sociedade Gestora e qualquer gestor de investimentos, consultor e subconsultor de investimentos e qualquer outro agente do Fundo têm direito a comissões a pagar a partir dos ativos do Fundo, não excedendo a comissão e/ou o montante especificado no Prospeto.

Artigo 3.º - O Banco Depositário

O Fundo nomeou o Cecabank, S.A., sucursal no Luxemburgo, como Banco Depositário, em conformidade com a Lei de 17 de dezembro de 2010 e o Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão, na sua versão alterada, que complementa a Diretiva 2009/65/CE (Regulamento OICVM Nível II), nos termos do contrato de depositário e agente pagador, em vigor a partir de 9 de janeiro de 2026 (o "**Contrato de Depositário e Agente Pagador**").

O Fundo nomeou também o Banco Depositário como agente pagador.

O Banco Depositário e Agente Pagador, Cecabank, S.A., uma sucursal luxemburguesa de uma sociedade anónima espanhola, com sede social em Calle Alcalá, 27, 28014 Madrid, Espanha, inscrita no Registo Comercial espanhol sob o número A86436011. O Cecabank, S.A., sucursal no Luxemburgo tem a sua sede operacional em 6, Rue Eugène Ruppert, L-2453 Luxemburgo, Grão-Ducado do Luxemburgo e está registado no *Registo Comercial e das Sociedades do Luxemburgo (Registre de Commerce et des Sociétés, o "RCS")* sob o número B291773, assim como na CSSF sob o número B00000429. [Funções do Banco Depositário](#)

As relações entre o Fundo, a Sociedade Gestora e o Banco Depositário rege-se pelos termos do Contrato de Depositário. Nos termos do referido Contrato de Depositário, o Banco Depositário foi nomeado para a custódia dos instrumentos financeiros que podem ser mantidos em custódia, para o registo e verificação da propriedade dos outros ativos do Fundo, bem como para assegurar a supervisão eficaz e adequada dos fluxos de caixa do Fundo, em conformidade com as disposições da Lei de 17 de dezembro de 2010 e do Contrato de Depositário. Os ativos detidos em custódia pelo Banco Depositário não podem ser reutilizados pelo Banco Depositário, ou por qualquer terceiro a quem tenha sido delegada a função de custódia, por sua própria conta, a menos que essa reutilização seja expressamente permitida pela Lei de 17 de dezembro de 2010.

O Banco Depositário deve também assegurar que:

- (i) a emissão, venda, recompra, reembolso e anulação das participações são efectuadas em conformidade com a legislação luxemburguesa e o Regulamento de Gestão;
- (ii) o valor das participações é calculado em conformidade com o direito luxemburguês e o Regulamento de Gestão
- (iii) as instruções da Sociedade Gestora ou do Fundo sejam executadas, exceto se forem contrárias à legislação luxemburguesa aplicável e/ou ao Regulamento de Gestão;
- (iv) nas transacções que envolvam os ativos do Fundo, qualquer contrapartida seja paga ao Fundo dentro dos prazos habituais; e
- (v) o rendimento do Fundo seja aplicado em conformidade com a legislação luxemburguesa ou com o Regulamento de Gestão.

O Banco Depositário assumirá as suas funções e responsabilidades em conformidade com as disposições da Lei de 17 de dezembro de 2010. O Banco Depositário atuará de forma honesta, imparcial, profissional e independente e exclusivamente no interesse do Fundo e dos seus Participantes.

Delegação e conflitos de interesses

De acordo com as disposições do Contrato de Depositário e da Lei de 17 de dezembro de 2010, o Banco Depositário pode, sob certas condições, delegar parte ou a totalidade das suas funções de custódia em relação aos instrumentos financeiros que podem ser mantidos em custódia a um ou mais subcustodiantes (incluindo o Cecabank, S.A., que pode ser nomeado pelo Banco Depositário periodicamente).

Antes da nomeação de qualquer subcustodiante e, posteriormente, de forma contínua, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com a sua política de conflitos de interesses, o Banco Depositário avaliará os potenciais conflitos de interesses que possam surgir da delegação de funções de custódia. O Banco Depositário é a Sucursal no Luxemburgo do Cecabank, S.A. e pode delegar certas funções ao Cecabank, S.A. na qualidade de subdepositário. Independentemente de um determinado subdepositário ser ou não o Cecabank, S.A., o Banco Depositário deverá aplicar o mesmo nível de competência, cuidado e diligência, tanto na seleção e nomeação como na supervisão contínua do respetivo subdepositário. Além disso, os termos de qualquer nomeação de um subdepositário - que também poderia ser o Cecabank, S.A. - serão negociados em condições de plena concorrência (*arm's length*) para garantir a proteção dos interesses do Fundo e dos seus Participantes. No caso de surgir um conflito de interesses que não possa ser atenuado, o conflito de interesses e as decisões tomadas devem ser divulgados aos participantes do Fundo. Uma descrição atualizada das funções de custódia delegadas pelo Banco Depositário e uma lista actualizada desses delegados podem ser consultadas no seguinte sítio Web: <https://www.cecabank.es/eng/sucursal-en-luxemburgo/>.

Responsabilidade

O Banco Depositário será responsável perante o Fundo e os seus Participantes pela perda de um instrumento financeiro detido em custódia (ou seja, instrumentos financeiros tal como definidos no artigo 34.º(3)(a) da Lei de 17 de dezembro de 2010, bem como no artigo 12.º do Regulamento OICVM Nível II, a seguir designados por "**Ativos Custodiados do Fundo**") pelo Banco Depositário e/ou por um subcustodiante, em conformidade com o artigo 35.º da Lei de 17 de dezembro de 2010 (a "**Perda de um Ativo Custodiado do Fundo**").

Em caso de perda de um Ativo Custodiado do Fundo, o Banco Depositário deverá, sem demora injustificada, devolver ao Fundo um instrumento financeiro do mesmo tipo ou o montante correspondente. De acordo com as disposições da Lei de 17 de dezembro de 2010, o Banco Depositário não será responsável pela perda de um Ativo Custodiado do Fundo quando essa perda resultar de um evento externo fora do seu controlo razoável, cujas consequências teriam sido inevitáveis apesar de todos os esforços razoáveis em contrário.

O Banco Depositário será igualmente responsável perante o Fundo e os Participantes por quaisquer outros danos diretos sofridos por estes em resultado do incumprimento negligente ou intencional por parte do Banco Depositário das suas obrigações em conformidade com a Lei de 17 de dezembro de 2010.

A responsabilidade do Banco Depositário não será afetada por qualquer delegação, salvo disposição em contrário na Lei de 17 de dezembro de 2010.

Comissões

O Banco Depositário terá direito a receber uma remuneração pelos serviços prestados, tal como acordado no Contrato de Depositário. O Banco Depositário terá também o direito de ser reembolsado pelo Fundo por despesas e desembolsos razoáveis em que tenha incorrido, incluindo, entre outros, impostos, direitos,

encargos e comissões de corretagem, atuais ou futuros, que sejam pagos pelo Banco Depositário ou pelos quais este possa vir a ser responsável, bem como as despesas de quaisquer instituições correspondentes.

Independência do Banco Depositário em relação ao Fundo

O Banco Depositário não está envolvido, direta ou indiretamente, nos negócios, na organização ou na gestão do Fundo e não é responsável pelo conteúdo deste documento, nem assume qualquer responsabilidade pela exatidão das informações nele contidas ou pela validade da estrutura e dos investimentos do Fundo. O Banco Depositário não tem poderes de decisão discricionários nem funções consultivas em relação aos investimentos do Fundo e está proibido de intervir na gestão dos investimentos do Fundo. O Banco Depositário não tem qualquer papel na tomada de decisões de investimento relativamente ao Fundo.

Proteção de dados

As informações sobre o eventual tratamento dos dados dos investidores pelo Banco Depositário podem ser consultadas em <https://www.cecabank.es/eng/sucursal-en-luxemburgo/> e no Contrato de Depositário.

Artigo 4.º - Objetivo e política de investimento

O principal objetivo do Fundo é proporcionar aos investidores a oportunidade de investir em carteiras geridas profissionalmente. Os ativos dos Subfundos serão investidos, de acordo com o princípio da diversificação dos riscos, em valores mobiliários e outros ativos permitidos pela Lei de 17 de dezembro de 2010.

Não é possível garantir que o objetivo de investimento do Fundo e dos Subfundos seja atingido. O valor dos investimentos tanto pode descer como subir, e os investidores podem não recuperar o valor do seu investimento inicial.

A Sociedade Gestora está autorizada a definir a política de investimento dos Subfundos de acordo com as regras e restrições determinadas periodicamente pela Sociedade Gestora no presente Regulamento de Gestão e no Prospeto. Os objetivos, políticas e restrições de investimento específicos, aplicáveis a cada Subfundo individual, serão determinados pela Sociedade Gestora e divulgados no Prospeto.

Para efeitos de uma gestão eficiente do Fundo e sempre que as políticas de investimento dos Subfundos o permitam, a Sociedade Gestora pode optar por gerir a totalidade ou parte dos ativos de determinados Subfundos em conjunto com os ativos pertencentes a outros Subfundos do Fundo, conforme descrito mais detalhadamente no Prospeto.

Além disso, os Subfundos do Fundo, sujeitos às condições definidas no Prospeto (se existir) e na Lei de 17 de dezembro de 2010, podem subscrever, adquirir e/ou deter valores mobiliários a emitir ou emitidos por um ou mais Subfundos do Fundo, nas seguintes condições

- o Subfundo Alvo não investe ele próprio no Subfundo que investiu nesse Subfundo Alvo; e
- não mais de 10% dos ativos do Subfundo Alvo que se pretende adquirir podem ser investidos, em conjunto, em participações de outros Subfundos Alvo do Fundo; e
- os direitos de voto, caso existam, associados aos títulos relevantes são suspensos enquanto o respetivo Subfundo os tiver, e sem prejuízo do devido processo contabilístico e dos relatórios periódicos; e
- em qualquer caso, enquanto o Fundo tiver esses títulos, o seu valor não será tido em conta no cálculo do património líquido do Fundo para efeitos de verificação do limite mínimo do património líquido imposto pela Lei de 17 de dezembro de 2010; e
- não há duplicação das comissões de gestão/subscrição ou de reembolso entre as comissões a nível do Subfundo do Fundo que investiu no Subfundo Alvo e as deste Subfundo Avo.

Artigo 5.º - Restrições ao investimento

Para efeitos do presente artigo, cada Subfundo será considerado um fundo separado na aceção do artigo 40.º da Lei de 17 de dezembro de 2010.

A Sociedade Gestora pode decidir que os investimentos do Fundo incluam valores mobiliários e quaisquer outros ativos permitidos ao abrigo da Parte I da Lei de 17 de dezembro de 2010, e sujeitos às restrições nela previstas, tal como especificado no Prospeto, como, por exemplo:

- 1) (a) Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário admitidos à negociação ou negociados num mercado regulamentado; para este efeito, um "mercado regulamentado" é um mercado de instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, na sua versão atualizada;
- b) valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário negociados noutro mercado de um Estado-Membro que seja regulamentado, funcione regularmente, seja reconhecido e esteja aberto ao público; para efeitos do presente artigo, entende-se por "**Estado-Membro**" um Estado-Membro da União Europeia (**UE**) ou dos Estados do Espaço Económico Europeu (**EEE**);
- c) valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores de um Estado não membro da UE ou negociados noutro mercado de um Estado não membro da UE que seja regulamentado, funcione regularmente, seja reconhecido e aberto ao público e esteja estabelecido num país da Europa, das Américas, da Ásia, da África ou da Oceania;
- d) valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário recentemente emitidos, desde que as condições de emissão incluam o compromisso de que será apresentado um pedido de admissão à cotação oficial de uma bolsa de valores ou de um mercado, em conformidade com as alíneas a), b) ou c) supra, e desde que essa admissão ocorra no prazo de um ano a contar da data de emissão;
- e) participações ou ações de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários autorizados nos termos da Diretiva 2009/65/CE (OICVM) e/ou de outros organismos de investimento coletivo (**OIC**), estabelecidos ou não num Estado-Membro, desde que
 - estes outros OIC estejam autorizados ao abrigo de leis que prevêm que estão sujeitos a uma supervisão que a autoridade de supervisão responsável pelo Fundo considera equivalente à exigida pela legislação comunitária da UE e que a cooperação entre as autoridades de supervisão está suficientemente assegurada,
 - o nível de proteção dos acionistas/titulares de participações de outros OIC seja equivalente ao proporcionado aos acionistas/titulares de participações de um OICVM e, em especial, que as regras relativas à segregação de ativos, à contração e concessão de empréstimos e à venda a descoberto de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário são equivalentes aos requisitos da Diretiva 2009/65/CE,
 - as atividades dos outros OIC sejam comunicadas nos relatórios semestrais e anuais, para permitir uma avaliação dos ativos e passivos, dos rendimentos e das operações no período de referência,
 - os OICVM ou outros OIC cujas partes sociais devam ser adquiridas não podem, nos termos do Regulamento de Gestão ou dos instrumentos de constituição, investir mais de 10% dos seus ativos líquidos totais em participações/ações de outros OICVM ou outros OIC;
- f) depósitos junto de uma instituição de crédito que possam ser reembolsados à vista ou levantados e cujo prazo de vencimento não exceda 12 meses, desde que a instituição de crédito tenha a sua sede social num Estado-Membro ou, se a sede social da instituição de crédito se situar num país

terceiro, desde que esteja sujeita a regras prudenciais que a autoridade de supervisão responsável pelo Fundo considere equivalentes às previstas na legislação comunitária da UE;

- g) instrumentos financeiros derivados, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário, que sejam transacionados em mercados regulamentados especificados nas alíneas a), b) e c) supra e/ou instrumentos financeiros derivados que sejam transacionados no mercado fora de bolsa (**derivados OTC**), desde que
- o subjacente consista em instrumentos na aceção do artigo 41.º, parágrafo (1) da Lei de 17 de dezembro de 2010, índices financeiros, taxas de juro, taxas de câmbio ou moedas, nos quais o Fundo pode investir de acordo com os seus objetivos de investimento,
 - as contrapartes das transações com derivados OTC sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial e pertencentes às categorias aprovadas pela autoridade de supervisão responsável pelo Fundo, e
 - os derivados OTC estejam sujeitos a uma avaliação diária fiável e verificável e podem ser vendidos, liquidados ou encerrados por uma transação de compensação em qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do Fundo;
- h) instrumentos do mercado monetário que não sejam negociados num mercado regulamentado, mas que sejam normalmente negociados no mercado monetário e sejam líquidos, e cujo valor possa ser determinado com exatidão em qualquer momento, desde que a emissão ou o emitente desses instrumentos seja ele próprio regulamentado para efeitos de proteção dos investidores e das poupanças, e desde que esses investimentos:
- sejam emitidos ou garantidos por uma autoridade central, regional ou local ou por um banco central de um Estado-Membro, pelo Banco Central Europeu, pela União Europeia ou pelo Banco Europeu de Investimento, por um Estado não membro ou, no caso de um Estado federal, por um dos membros que compõem a federação, ou por um organismo internacional público a que pertençam um ou mais Estados-Membros; ou
 - emitidos por uma organização cujos valores mobiliários sejam transacionados nos mercados regulamentados referidos nas alíneas a), b) ou c) supra, ou
 - sejam emitida ou garantida por uma instituição sujeita a supervisão prudencial, de acordo com os critérios definidos pela legislação comunitária da UE, ou emitida ou garantida por uma instituição que esteja sujeita e cumpra normas de supervisão que a autoridade de supervisão responsável pelo Fundo considere serem, pelo menos, tão rigorosas como as exigidas pela legislação comunitária da UE, ou
 - sejam emitidos por outros organismos pertencentes às categorias aprovadas pela autoridade de supervisão responsável pelo Fundo, desde que os investimentos nesses instrumentos estejam sujeitos a uma proteção dos investidores equivalente à prevista nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos da presente alínea h) e desde que o emitente seja uma sociedade cujo capital e reservas ascendam a pelo menos dez milhões de euros (EUR 10 000 000) e que apresente e publique as suas demonstrações financeiras anuais em conformidade com a Quarta Diretiva 78/660/CEE, ou que seja uma entidade que, no âmbito de um grupo de sociedades que inclua uma ou mais sociedades cotadas, se dedique ao financiamento de grupos, ou que seja uma entidade que se dedique ao financiamento de veículos de titularização que beneficiem de uma facilidade de liquidez bancária.

- 2) No entanto, os Subfundos não poderão investir mais de 10% do seu património líquido total em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário que não os referidos na secção 1).

Os Subfundos podem deter ativos líquidos auxiliares, em diferentes moedas.

- 3) A Sociedade Gestora aplica um processo de gestão do risco que lhe permite controlar e avaliar em qualquer momento o risco das posições de investimento e a sua contribuição para o perfil de risco global da carteira, bem como um processo de avaliação rigorosa e independente do valor dos derivados OTC.

Salvo indicação em contrário no Prospeto, cada Subfundo pode, para efeitos de (i) cobertura, e/ou (ii) gestão eficiente da carteira, e/ou (iii) implementação da sua estratégia de investimento, e sujeito às disposições abaixo indicadas, efetuar operações cambiais e/ou utilizar instrumentos financeiros derivados e/ou técnicas baseadas em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou contratos a prazo sobre índices do mercado de ações, na aceção da Parte I da Lei de 17 de dezembro de 2010.

A exposição global relacionada com a utilização de derivados financeiros é calculada tendo em conta o valor atual dos ativos subjacentes, o risco de contraparte, os movimentos nos mercados de futuros e o tempo disponível para liquidar as posições. O mesmo se aplica às subalíneas seguintes.

No âmbito da sua política de investimento e dentro dos limites fixados na alínea e) da secção 4), cada Subfundo pode investir em instrumentos financeiros derivados, desde que a exposição aos ativos subjacentes não exceda, em termos globais, os limites de investimento fixados na secção 4). Se um Subfundo investir em instrumentos financeiros derivados baseados em índices, esses investimentos não têm de ser combinados de acordo com os limites fixados na secção 4). Quando um valor mobiliário ou um instrumento do mercado monetário incorporar um instrumento derivado, este último será tido em conta para efeitos do cumprimento dos requisitos da presente secção.

- 4) a) Não podem ser investidos mais de 10% do património líquido total de cada Subfundo em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pelo mesmo emitente. Além disso, o valor total de todos os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário desses emitentes, nos quais o Fundo investe mais de 5% do seu património líquido total, não pode exceder 40% do valor do seu património líquido total. Nenhum Subfundo pode investir mais de 20% do seu património líquido total em depósitos junto do mesmo organismo. A exposição ao risco de contraparte de um Subfundo, numa transação de derivados OTC e/ou técnicas de gestão eficiente da carteira, não pode exceder, no total, as seguintes percentagens:

- 10% do total dos ativos líquidos, se a contraparte for uma instituição de crédito, tal como referido em "Investimentos permitidos e restrições ao investimento", secção 1), alínea f), ou
- 5% do total dos ativos líquidos nos outros casos.

- b) O limite de 40% especificado na alínea a) da secção 4) não se aplica a depósitos e operações de derivados OTC efectuados com instituições financeiras sujeitas a supervisão prudencial.

Não obstante os limites especificados na alínea a) do parágrafo 4), nenhum Subfundo poderá, sempre que tal resulte num investimento de mais de 20% do seu património líquido total num único organismo, combinar qualquer dos seguintes:

- investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos por esse organismo, ou
- depósitos efetuados junto desse organismo, ou
- riscos decorrentes de transações de derivados OTC realizadas com esse organismo

- c) O limite de 10% estipulado na secção 4), alínea a), é aumentado para um máximo de 35% se os títulos ou instrumentos do mercado monetário forem emitidos ou garantidos por um Estado-Membro, pelas suas autoridades públicas locais, por um Estado não membro ou por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou mais Estados-Membros.

- d) O limite de 10% previsto na alínea a) da secção 4) é aumentado para 25% no caso de obrigações emitidas por uma instituição de crédito com sede num Estado-Membro e que esteja sujeita por lei a uma supervisão pública especial destinada a proteger os detentores de obrigações. Em particular, os montantes resultantes da emissão dessas obrigações devem ser investidos, de acordo com os requisitos legais, em ativos que, durante todo o período de validade das obrigações, possam cobrir os créditos relativos às obrigações e que, em caso de falência do emitente, sejam utilizados prioritariamente para o reembolso do capital e o pagamento dos juros vencidos. Se um Subfundo investir mais de 5% do seu património líquido total em obrigações referidas neste parágrafo emitidas por um único emitente, o valor total desses investimentos não pode exceder 80% do património líquido do Subfundo.
- e) Os valores mobiliários e os instrumentos do mercado monetário referidos nas alíneas c) e d) da presente secção 4) não são tidos em conta para efeitos da aplicação do limite de 40% referido na alínea a) da presente secção. Os limites especificados na secção 4), alíneas a), b), c) e d) não serão cumulativos; assim, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pelo mesmo emitente ou em depósitos ou instrumentos derivados junto deste organismo, efetuados em conformidade com as alíneas a), b), c) e d), não poderão exceder, no total, 35% do património líquido de um Subfundo. As sociedades pertencentes ao mesmo grupo para efeitos da elaboração de demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com a Diretiva 83/349/CEE, tal como alterada ou reformulada, ou em conformidade com normas contabilísticas internacionalmente reconhecidas, serão consideradas como um único emitente para efeitos do cálculo dos limites de investimento especificados na presente secção 4). Um Subfundo pode investir cumulativamente até um limite de 20% do seu ativo líquido total em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário do mesmo grupo.
- f) **O limite de 10 % previsto na alínea a) da secção 4 é aumentado para 100% se os valores mobiliários e os instrumentos do mercado monetário em questão forem emitidos ou garantidos por um Estado-Membro, por uma ou mais das suas autoridades locais, por qualquer outro Estado que seja membro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), pelo Brasil ou por Singapura, ou por um organismo internacional público de que façam parte um ou mais Estados-Membros da União Europeia. Nesse caso, o respetivo Subfundo deve deter títulos ou instrumentos do mercado monetário de, pelo menos, seis emissões diferentes, não podendo os títulos ou instrumentos do mercado monetário de um único emitente exceder 30% dos ativos totais do Subfundo.**
- g) Sem prejuízo dos limites fixados na secção 6), os limites fixados nesta secção 4) são aumentados até um máximo de 20% para investimentos em ações e/ou títulos de dívida emitidos pelo mesmo organismo, sempre que o objetivo da política de investimento do Subfundo seja reproduzir a composição de um determinado índice de ações ou de títulos de dívida, tal como reconhecido pela autoridade de supervisão responsável pelo Fundo, na seguinte base:
- a composição do índice seja suficientemente diversificada,
 - o índice represente um parâmetro de referência adequado para o mercado a que se refere,
 - se publique de forma adequada.

O limite acima referido de 20% pode ser aumentado até um máximo de 35%, sempre que tal se justifique por condições excepcionais de mercado, em especial em mercados regulamentados em que certos valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário tenham uma posição altamente dominante. O investimento até este limite só é permitido para um único emitente.

- 5) O Fundo não investirá mais de 10% do património líquido de qualquer Subfundo em participações/ações de outros OICVM e/ou outros OIC ("Fundos Alvo"), de acordo com a secção 1), alínea e), salvo indicação em contrário na política de investimento aplicável a um Subfundo, tal como descrita no Prospeto.

Se o Prospeto especificar um limite mais elevado, como 10 %, aplicam-se as seguintes restrições:

- Não pode ser investido mais de 20% do património líquido total de um Subfundo em participações/ações de um único OICVM ou outro OIC. Para efeitos da aplicação deste limite de investimento, cada compartimento de um OICVM ou de outro OIC com vários compartimentos deve ser considerado como um emitente distinto, desde que seja assegurado o princípio da separação das obrigações dos vários compartimentos face a terceiros.
- Os investimentos efetuados em participações/ações de OIC que não sejam OICVM não podem exceder, no total, 30% do património líquido total do Subfundo.

Se um Subfundo investir em participações/ações de outros OICVM e/ou outros OIC geridos, diretamente ou por delegação, pela mesma sociedade gestora ou por outra sociedade à qual a Sociedade Gestora esteja ligada por uma gestão ou controlo comuns, ou pela detenção direta ou indireta de mais de 10% do capital ou dos direitos de voto (**Fundos Afiliados**), a Sociedade Gestora ou a outra sociedade não podem cobrar comissões de subscrição ou de reembolso pelo investimento do Subfundo nas participações/ações desses Fundos Afiliados.

Salvo indicação em contrário no Prospeto, não pode ser cobrada qualquer Comissão de Gestão relativamente à dimensão desses investimentos em Fundos Afiliados, ao nível do respetivo Subfundo, a menos que o Fundo Afiliado, por sua vez, não cobre qualquer comissão de gestão.

Os investidores devem ter em conta que, no caso de investimentos em participações/ações de outros OICVM e/ou outros OIC, em geral, os mesmos custos podem ocorrer tanto a nível do Subfundo como a nível dos outros OICVM e/ou outros OIC.

- 6) a) Os ativos do Fundo não podem ser investidos em valores mobiliários com direitos de voto que permitam ao Fundo exercer uma influência significativa na gestão de um emitente.
- b) Além disso, o Fundo não pode adquirir mais do que:
- 10 % das ações sem direito de voto do mesmo emitente,
 - 10 % dos títulos de dívida do mesmo emitente,
 - 25% das participações/ações de um mesmo OICVM ou outro OIC,
 - 10% dos instrumentos do mercado monetário do mesmo emitente.
- Nestes três últimos casos, a restrição não se aplica se o montante bruto das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário, ou o montante líquido dos instrumentos em emissão, não puder ser calculado no momento da aquisição.
- As restrições previstas nas alíneas a) e b) não se aplicam a:
- valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado-Membro ou pelas suas autoridades locais.
 - valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado não membro da UE,
 - valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou mais Estados-Membros da União Europeia,

- ações detidas pelo Fundo no capital de uma sociedade constituída num Estado que não seja membro da União Europeia e que invista os seus ativos principalmente em valores mobiliários de entidades emittentes com sede social nesse Estado, sempre que, ao abrigo da legislação desse Estado, essa participação represente a única forma de o Fundo poder investir em valores mobiliários de entidades emittentes desse Estado. No entanto, a isenção só é aplicável se, na sua política de investimento, a sociedade do Estado que não seja membro da União Europeia respeitar os limites estabelecidos nas alíneas a) a e) da secção 4, na secção 5 e nas secções a) e b) da secção 6.
- 7) O Fundo não pode contrair empréstimos para qualquer Subfundo, com exceção de:
 - a) a compra de divisas estrangeiras, através de um empréstimo de garantia mútua
 - b) um montante equivalente a 10%, no máximo, do total dos ativos líquidos do Subfundo, e contrair um empréstimo temporário.
 - 8) O Fundo não pode conceder empréstimos nem atuar como garante de terceiros.
 - 9) Para garantir uma gestão eficiente da carteira, cada Subfundo pode, em conformidade com as disposições dos regulamentos luxemburgueses aplicáveis, participar em transações de empréstimo de títulos.
 - 10) O Fundo não pode investir os seus ativos diretamente em imóveis, metais preciosos ou certificados que representem metais preciosos e mercadorias de metais preciosos.
 - 11) O Fundo não pode efetuar vendas a descoberto de valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou outros instrumentos financeiros referidos na secção 1), alíneas e), g) e h).
 - 12) a) Em relação aos empréstimos contraídos dentro dos limites estabelecidos no Prospeto, o Fundo pode penhorar ou ceder os ativos do respetivo Subfundo, como garantia acessória.
 - b) Além disso, o Fundo pode penhorar ou ceder os ativos do respetivo Subfundo, como garantia acessória, a contrapartes de transações de derivados OTC ou de instrumentos financeiros derivados negociados num mercado regulamentado, referidos na secção 1), alíneas a), b) e c) supra, para garantir o pagamento e o cumprimento, por esse Subfundo, das suas obrigações para com a respetiva contraparte. Na medida em que as contrapartes exijam a prestação de uma garantia acessória superior ao valor do risco a ser garantido, ou que o excesso de garantia acessória se deva a outras circunstâncias (por exemplo, o desempenho dos ativos dados em garantia acessória ou as disposições da documentação-quadro habitual), essa garantia acessória (em excesso) pode ser exposta (também no que respeita à garantia acessória que não em numerário) ao risco de contraparte dessa contraparte, e só pode ser uma garantia puramente não garantida no que respeita a esses ativos.
 - 13) Um Subfundo não pode atuar como um fundo subordinado.

As restrições acima referidas não se aplicam ao exercício dos direitos de subscrição.

Durante os primeiros seis (6) meses após a autorização oficial de um Subfundo no Luxemburgo, as restrições definidas nas secções 4) e 5) não precisam de ser cumpridas, desde que seja respeitado o princípio da diversificação do risco.

Se os limites acima referidos forem ultrapassados por razões fora do controlo da Sociedade Gestora, ou em resultado do exercício de direitos de subscrição, a Sociedade Gestora deverá, prioritariamente, remediar essa situação, tendo em devida conta os interesses dos Participantes.

A Sociedade Gestora tem o direito de emitir, em qualquer altura, outras restrições ao investimento no interesse dos Participantes se, por exemplo, essas restrições forem necessárias para cumprir as leis e regulamentos dos países onde as Participações do Fundo são ou serão oferecidas para venda ou compra.

Artigo 6.º - Participações do fundo

As Participações só estão disponíveis sob a forma não certificada e existirão exclusivamente como registos contabilísticos. Os Participantes não têm o direito de solicitar a entrega de um certificado de Participações.

As Participações podem ser detidas através de depositários coletivos. Nesses casos, os Participantes receberão a confirmação relativa às suas Participações do depositário da sua escolha (por exemplo, o seu banco ou intermediário) ou as Participações poderão ser detidas pelos Participantes diretamente numa conta registada mantida para o Fundo e para os seus Participantes pela Administração Central do Fundo ("**Administração Central**"). Estes Participantes serão registados pela Administração Central. As Participações detidas num depositário podem ser transferidas para uma conta do Participante junto da Administração Central, ou para uma conta junto de outros depositários, aprovados pela Sociedade Gestora, ou junto de uma instituição que participe nos sistemas de compensação de títulos e fundos. Da mesma forma, as Participações creditadas na conta de um Participante junto da Administração Central podem ser transferidas em qualquer altura para uma conta junto de um depositário.

São permitidas subscrições de Participações com três casas decimais. A detenção de Participações fraccionadas confere ao Participante direitos proporcionais relativamente a essas Participações.

A Sociedade Gestora pode dividir ou fundir Participações no interesse dos Participantes.

Não se realizarão assembleias gerais de Participantes e não serão atribuídos direitos de voto às Participações. As Classes de Participações emitidas pelo Fundo, para cada Subfundo, são definidas no Prospeto.

Artigo 7 - Emissão de Participações

Após a data de oferta inicial ou o período de oferta de uma Classe de Participações do respetivo Subfundo, a Sociedade Gestora pode oferecer Participações para subscrição em qualquer dia, conforme especificado no Prospeto.

A Sociedade Gestora, actuando como distribuidor global das Participações do Fundo, pode delegar a distribuição das Participações do Fundo em terceiros. Os pedidos de subscrição podem ser efectuados junto da Administração Central, actuando a Sociedade Gestora como distribuidor global e/ou qualquer subdistribuidor autorizado pela Sociedade Gestora a aceitar esses pedidos ("**Subdistribuidor**"), conforme especificado no Prospeto.

No que respeita ao período de oferta inicial, o preço de oferta inicial por Participação de cada Classe será determinado pela Sociedade Gestora. O preço de oferta inicial pode incluir comissões, que são descritas no Prospeto do Fundo. Após a data ou período de oferta inicial, o preço de emissão das Participações corresponderá ao Valor Patrimonial Líquido por Participação da respetiva Classe de Participações de cada Subfundo, salvo indicação em contrário no Prospeto

do respetivo Subfundo. A Sociedade Gestora pode determinar que os investidores tenham de pagar uma comissão de venda a especificar no Prospeto, se aplicável. Além disso, o investidor suportará quaisquer impostos ou outros custos relacionados com o pedido de subscrição.

A Sociedade Gestora determinará as horas e datas de fecho, o mais tardar no Dia de Avaliação (conforme definido no Artigo 12, "Valor Patrimonial Líquido"), para o processamento dos pedidos de subscrição, conforme especificado no Prospeto. Os pedidos de subscrição recebidos pela Administração Central, pela Sociedade Gestora, atuando como distribuidor global, ou pelo Subdistribuidor, antes das horas e datas de fecho fixadas em relação a um Dia de Avaliação, serão processados com base no Valor Patrimonial Líquido por Participação determinado nesse Dia de Avaliação. Se os pedidos de subscrição forem recebidos pela Administração Central, pela Sociedade Gestora que atua como distribuidor global ou pelo Subdistribuidor após as horas e datas de fecho especificadas no Prospeto, serão processados com base no Valor Patrimonial Líquido determinado no Dia de Avaliação seguinte, conforme especificado no Prospeto.

As Participações serão emitidas após a receção do preço de emissão com a data-valor correta pelo Banco Depositário. O pagamento deve ser recebido na forma e no prazo especificados no Prospeto. Se o pagamento não for recebido dentro desse período, o preço de emissão por unidade de participação pode ser ajustado, sujeito ao Valor Patrimonial Líquido em vigor no momento da receção do pagamento. Não obstante o acima exposto, a Sociedade Gestora pode, se assim o entender, decidir que o pedido de subscrição só será aceite depois de o montante ter sido recebido pelo Banco Depositário.

A Sociedade Gestora pode, no interesse dos Participantes, aceitar valores mobiliários e outros ativos permitidos pela Parte I da Lei de 17 de dezembro de 2010, como pagamento da subscrição ("**contribuição em espécie**"), desde que os valores mobiliários e ativos oferecidos cumpram a política de investimento e as restrições do respetivo Subfundo. Cada pagamento de Participações em troca de uma contribuição em espécie faz parte de um relatório de avaliação emitido pelo auditor do Fundo. A Sociedade Gestora, se assim o entender, pode rejeitar a totalidade ou parte dos valores mobiliários e ativos oferecidos, sem indicar qualquer motivo. Todos os custos decorrentes dessa contribuição em espécie (incluindo os custos do relatório de avaliação, taxas de corretagem, despesas, comissões, etc.) serão suportados pelo investidor.

A Sociedade Gestora pode também impor um investimento inicial mínimo e um montante mínimo de participação, para cada Classe de Participações, conforme especificado no Prospeto. Este requisito mínimo de investimento inicial e de participação pode ser dispensado em qualquer caso específico, se a Sociedade Gestora assim o entender.

A Sociedade Gestora e a Administração Central têm o direito de recusar qualquer pedido de subscrição, no todo ou em parte, por qualquer motivo, e podem, nomeadamente, proibir ou limitar a venda de Participações a pessoas singulares ou colectivas em determinados países ou regiões, se essas vendas forem prejudiciais para o Fundo ou se a subscrição no país em causa violar a legislação aplicável.

Além disso, se a realização de novos investimentos afetar negativamente a concretização do objetivo de investimento, a Sociedade Gestora pode decidir impor limites a Subfundos individuais e suspender a emissão de Participações, de forma permanente ou temporária, sempre que o considere necessário para assegurar uma gestão adequada dos investimentos do Fundo.

A emissão de Participações pode ser suspensa nos termos do Artigo 13.º "Suspensão do cálculo do Valor Patrimonial Líquido e da emissão, reembolso e conversão de Participações", ou se a Sociedade Gestora assim o entender, no interesse do Subfundo, nomeadamente noutras circunstâncias excepcionais.

Artigo 8.º - Reembolso de Participações

A Sociedade Gestora, em princípio, reembolsará as Participações em qualquer dia especificado no Prospeto, ao Valor do Ativo Líquido por Participação da respetiva Classe de Participações do Subfundo (com base no método de cálculo descrito no Artigo 12.º "Valor Patrimonial Líquido"), aplicável nesse dia, deduzido de qualquer comissão de reembolso especificada no Prospeto (se existir). Para este efeito, os pedidos de reembolso devem ser apresentados à Administração Central, à Sociedade Gestora que actua como distribuidor global ou ao Subdistribuidor. Os pedidos de reembolso de Participações detidas através de um Depositário deverão ser apresentados ao respetivo Depositário.

A Sociedade Gestora determinará as horas e datas de fecho, o mais tardar no Dia de Avaliação (conforme definido no Artigo 12.º, "Valor Patrimonial Líquido"), para o processamento dos pedidos de reembolso. Os pedidos de reembolso recebidos antes das horas e datas de fecho especificadas no Prospeto para um Dia de Avaliação serão processados com base no Valor Patrimonial Líquido aplicável a esse Dia de Avaliação. Se os pedidos de reembolso forem recebidos após essas horas e datas de encerramento, serão processados com base no Valor Patrimonial Líquido determinado no Dia de Avaliação aplicável seguinte.

Se a execução de um pedido de reembolso levar a que o respetivo investidor detenha Participações de uma determinada Classe de Participações inferior ao requisito mínimo de participação para essa Classe ou Subfundo, conforme indicado no Prospeto, a Sociedade Gestora pode, sem aviso prévio ao Participante, tratar esse pedido de reembolso como se fosse um pedido de reembolso de todas as Participações dessa Classe ou Subfundo detidas pelo Participante.

O pagamento do preço de reembolso das Participações será efectuado no prazo indicado no Prospeto. O prazo não se aplica se disposições legais específicas, tais como restrições monetárias ou outras restrições à transferência ou outras circunstâncias fora do controlo do Banco Depositário, impossibilitarem a transferência do montante do reembolso.

No caso de pedidos de reembolso de elevado montante, a Sociedade Gestora pode decidir liquidar os pedidos de reembolso assim que tiver vendido os respetivos ativos do Fundo, sem atrasos injustificados. Se tal ação for necessária, todos os pedidos de reembolso recebidos no mesmo dia serão liquidados ao mesmo preço.

O pagamento do preço de reembolso será efetuado da forma descrita no Prospeto, na moeda com curso legal no país em que o pagamento deve ser efectuado, após conversão do montante em questão. Se, por decisão exclusiva do Banco Depositário, o pagamento tiver de ser efectuado numa moeda diferente daquela em que as respectivas Participações estão denominadas, o montante a pagar será o montante da conversão da moeda de denominação para a moeda de pagamento, deduzido de todas as taxas de câmbio e comissões. Salvo disposição em contrário da lei aplicável, não existe qualquer obrigação de pagar o produto do reembolso numa moeda diferente daquela em que as Participações estão denominadas. A Sociedade Gestora pode também propor a um Participante a liquidação total ou parcial de um reembolso através de uma distribuição em espécie de determinados ativos de valor equivalente ao preço de reembolso (deduzida a eventual comissão de reembolso) do respetivo Subfundo, em vez de dinheiro. Nessas circunstâncias, o Participante deve concordar especificamente com o reembolso em espécie e receberá uma parte proporcional dos ativos do Subfundo.

Após o pagamento do preço de reembolso, as respectivas Participações deixarão de ser válidas.

A Sociedade Gestora pode, em qualquer altura e segundo o seu critério exclusivo, resgatar Participações detidas por Participantes que não tenham direito a adquirir ou deter essas Participações. Em particular, a Sociedade Gestora tem o direito de resgatar compulsivamente todas as Participações detidas por um Participante quando qualquer uma das declarações e garantias prestadas relativamente à aquisição de Participações for falsa ou deixar de ser verdadeira, ou quando esse Participante não satisfizer qualquer condição de elegibilidade aplicável a uma Classe de Participações. A Sociedade Gestora também tem o direito de resgatar compulsivamente todas as Participações detidas por um titular que seja uma pessoa dos EUA (tal como se define no Artigo 11.º deste Regulamento

de Gestão) em quaisquer outras circunstâncias em que a Sociedade Gestora determine que esse reembolso compulsório evitaria desvantagens legais, regulamentares, pecuniárias, fiscais, económicas, patrimoniais, administrativas ou outras que sejam importantes para o Fundo, desvantagens económicas, patrimoniais, administrativas ou outras que sejam relevantes para o Fundo, incluindo, sem limitação, quando essas Participações sejam detidas por um titular que não tenha direito a adquirir ou deter essas Participações ou que não tenha cumprido quaisquer obrigações relacionadas com a detenção dessas Participações ao abrigo dos regulamentos aplicáveis.

O reembolso de Participações pode ser suspenso nas condições previstas no Artigo 13.º "Suspensão do cálculo do Valor Patrimonial Líquido e da emissão, reembolso e conversão de Participações" ou noutros casos excepcionais em que as circunstâncias e os interesses dos Participantes assim o exijam.

Artigo 9.º - Diferimento do reembolso ou da conversão de Participações

A Sociedade Gestora pode decidir adiar a totalidade ou parte de um pedido de reembolso ou conversão que exceda a percentagem definida no Prospeto, transferindo-o para o(s) dia(s) de reembolso ou conversão seguinte(s), até que o pedido seja satisfeito na totalidade. No dia seguinte ou nos dias seguintes de reembolso ou de conversão, os pedidos de reembolso ou de conversão diferidos serão satisfeitos de preferência aos pedidos apresentados para esse dia de reembolso ou de conversão.

Como alternativa ao diferimento dos pedidos de reembolso, a Sociedade Gestora pode propor a um investidor - sujeito à sua aceitação - a liquidação.

A Sociedade Gestora pode também decidir adiar o pagamento do montante do reembolso após o termo do período normal de liquidação do reembolso, de acordo com o disposto no Prospeto.

Artigo 10.º - Conversão de Participações

Salvo disposição em contrário no Prospeto relativamente a uma Classe de Participações ou Subfundo, os Participantes podem, a qualquer momento, converter a totalidade ou parte das suas Participações em Participações da mesma Classe de outro Subfundo ou noutra Classe do mesmo Subfundo ou de outro Subfundo, desde que sejam cumpridos os requisitos (especificados no Prospeto) da Classe de Participações em que essas Participações são convertidas.

A Sociedade Gestora determinará as horas e datas de fecho no Dia de Avaliação ou antes dele (conforme definido no Artigo 12.º "Valor Patrimonial Líquido") para o processamento dos pedidos de conversão, conforme especificado no Prospeto. Os pedidos de conversão recebidos antes das horas e datas de fecho especificadas no Prospeto para um Dia de Avaliação serão processados com base no Valor Patrimonial Líquido aplicável a esse Dia de Avaliação. Se os pedidos de conversão forem recebidos após estas datas e horas de fecho, serão processados com base no Valor Patrimonial Líquido determinado no Dia de Avaliação aplicável seguinte. As conversões de Participações só serão efectuadas num Dia de Avaliação se o Valor Patrimonial Líquido for calculado em ambas as Classes de Participações relevantes.

Ao processar um pedido de conversão de Participações que resulte na detenção pelo respetivo Participante numa determinada Classe de Participações abaixo do requisito mínimo de detenção para essa Classe, tal como especificado no Prospeto, a Sociedade Gestora pode, sem aviso prévio ao Participante, tratar esse pedido de conversão como se fosse um pedido de conversão de todas as Participações detidas pelo Participante nessa Classe de Participações.

Quando as Participações denominadas numa moeda são convertidas em Participações denominadas noutra moeda, os encargos cambiais e de conversão serão tidos em conta e deduzidos.

A Sociedade Gestora pode determinar a cobrança de uma comissão de conversão, cuja percentagem máxima é especificada no Prospeto.

Artigo 11.º - Questões relativas aos Estados Unidos

As Participações do Fundo não podem ser oferecidas, vendidas ou transferidas, direta ou indiretamente, a ou em benefício de uma "Pessoa dos Estados Unidos", e a definição deste termo inclui (i) uma "Pessoa dos Estados Unidos", tal como descrita na Secção 7701(a)(30) do Código de Receita Federal dos Estados Unidos de 1986, na sua versão alterada (*U.S. Internal Revenue Code of 1986*, o "Código"), (ii) uma "pessoa dos Estados Unidos" tal como esse termo é definido no Regulamento S ao abrigo da Lei de 1933, conforme alterada, (iii) uma pessoa "localizada nos Estados Unidos" tal como definido na Regra 202(a)(30)-1 ao abrigo da Lei dos Consultores de Investimento dos EUA de 1940, conforme alterada (*U.S. Investment Advisers Act de 1940*) ou (iv) uma pessoa que não se qualifique como "pessoa de fora dos Estados Unidos", tal como esse termo é definido na Regra 4.7 da U.S. Commodities Futures Trading Commission.

Cada Participante e cada cessionário de um direito de um Participante num Subfundo deverá fornecer (incluindo através de atualizações) à Sociedade Gestora ou a qualquer terceiro nomeado pela Sociedade Gestora (um "Terceiro Designado"), como e quando a Sociedade Gestora razoavelmente o solicitar (incluindo através de certificação eletrónica) qualquer informação, declarações, renúncias e formulários relativos ao Participante (ou aos proprietários directos ou indirectos do Participante ou aos titulares de contas) que a Sociedade Gestora ou o Terceiro Designado solicitem para lhes permitir obter qualquer isenção, redução ou reembolso de quaisquer retenções na fonte ou outros impostos impostos por uma autoridade fiscal ou outra agência governamental (incluindo retenções na fonte impostas ao abrigo da Lei de Incentivos à Contratação e Restauração de Empregos de 2010, ou qualquer lei semelhante ou sucessora ou acordo intergovernamental, ou qualquer acordo celebrado ao abrigo dessa legislação ou acordo intergovernamental) sobre a Sociedade Gestora ou o Fundo, montantes pagos ao Fundo, ou montantes atribuíveis ou distribuíveis pelo Fundo a esse Participante ou cessionário. No caso de um Participante ou um cessionário do direito de um Participante não fornecer essas informações, declarações, renúncias ou formulários à Sociedade Gestora ou ao Terceiro Designado, a Sociedade Gestora ou o Terceiro Designado terão plenos poderes para tomar todas e quaisquer das seguintes medidas:

- a) reter quaisquer impostos que tenham de ser retidos em conformidade com qualquer lei, regulamento, regra ou acordo aplicável;
- b) Reembolsar o direito do Participante ou do cessionário num Subfundo, tal como referido no artigo 8.º;
- c) constituir e gerir um veículo de investimento organizado nos Estados Unidos que seja considerado uma "sociedade em comandita nacional" para efeitos da Secção 7701 do Internal Revenue Code de 1986, na sua versão alterada, e transferir os interesses desse Participante ou cessionário em qualquer Subfundo, ou os interesses nos ativos e passivos desse Subfundo, para esse veículo de investimento. Se tal for solicitado pela Sociedade Gestora ou pelo Terceiro Designado, o Participante ou o cessionário deverá formalizar todos e quaisquer documentos, pareceres, instrumentos e certificados razoavelmente solicitados pela Sociedade Gestora ou pelo Terceiro Designado e que sejam, em qualquer caso, necessários para efetuar o acima referido. Cada Participante concede à Sociedade Gestora ou ao Terceiro Designado uma procuração, juntamente com um direito, para formalizar qualquer documento, parecer, instrumento ou certificado em nome do Participante, se este não o fizer.

A Sociedade Gestora ou o Terceiro Designado podem divulgar informação relativa a qualquer Participante (incluindo informação fornecida pelo Participante nos termos do presente Artigo) a qualquer pessoa a quem essa informação deva ser divulgada, ou a uma autoridade fiscal ou outra agência governamental que solicite

essa divulgação, incluindo transferências para jurisdições que não tenham leis rigorosas de proteção de dados ou similares, para que a Sociedade Gestora possa cumprir qualquer lei ou regulamento aplicável ou acordo com uma autoridade governamental. Cada Participante renuncia a quaisquer direitos que possa ter ao abrigo da legislação aplicável em matéria de sigilo bancário, proteção de dados e legislação semelhante que, de outra forma, proibiria essa divulgação, e garante que cada pessoa cujas informações fornece (ou forneceu) à Sociedade Gestora ou ao Terceiro Designado recebeu essas informações e deu o consentimento necessário para permitir a recolha, processamento, divulgação, transferência e comunicação das suas informações, tal como estabelecido neste artigo e neste parágrafo.

A Sociedade Gestora e o Terceiro Designado podem celebrar acordos com qualquer autoridade fiscal aplicável (o que inclui qualquer acordo celebrado nos termos da Lei de Incentivos à Contratação e Incentivos à Recuperação de Emprego de 2010, ou qualquer legislação semelhante ou sucessora ou acordo intergovernamental) na medida em que determinem que esse acordo é do interesse do Fundo ou de qualquer Participante.

Artigo 12.º - Valor Patrimonial Líquido

O Valor Patrimonial Líquido das Participações de cada Subfundo será calculado na Moeda de Referência do respetivo Subfundo pela Sociedade Gestora, no Luxemburgo, pelo menos duas vezes por mês, com uma frequência determinada pela Sociedade Gestora e nos dias especificados no Prospeto (cada um desses dias é designado por "Dia de Avaliação"). Para este efeito, os ativos e passivos do Fundo serão atribuídos aos Subfundos (e às Classes de Participações individuais de cada Subfundo) e o cálculo será efectuado dividindo o Valor Patrimonial Líquido do Subfundo pelo número total de Participações em emissão do respetivo Subfundo. Se o respetivo Subfundo tiver mais do que uma Classe de Participações, a parte do Valor Patrimonial Líquido do Subfundo atribuível a uma determinada Classe de Participações será dividida pelo número de Participações emitidas dessa Classe de Participações.

O Valor Patrimonial Líquido de uma Classe de Participações denominada numa moeda diferente da Moeda de Referência do respetivo Subfundo será, em primeiro lugar, calculado na Moeda de Referência desse Subfundo e convertido da Moeda de Referência para a outra moeda à taxa média do mercado entre a Moeda de Referência e a outra moeda.

Em particular, os custos e despesas relacionados com a conversão de divisas no âmbito da subscrição, reembolso e conversão de Participações de uma Classe que não seja dominada na Moeda de Referência dos respectivos Subfundos, bem como a cobertura da exposição cambial em relação a essa Classe, serão reflectidos no Valor Patrimonial Líquido dessa Classe.

Salvo indicação em contrário no Prospeto do respetivo Subfundo, os ativos de cada Subfundo serão avaliados da seguinte forma:

- a) Os títulos cotados ou regularmente transaccionados numa bolsa de valores são avaliados ao último preço de venda disponível. Se esse preço não estiver disponível para um determinado dia de negociação, o preço médio de fecho (a média dos preços de compra e venda de fecho) ou, em alternativa, o preço de compra de fecho pode ser tomado como base para a avaliação;
- b) Se um valor mobiliário for transaccionado em vários mercados de valores mobiliários, a avaliação deve ser efectuada por referência ao mercado que constitui o mercado principal para esse valor mobiliário;
- c) No caso de títulos cuja negociação em bolsa não é significativa, mas que são negociados num mercado secundário com negociação regulamentada entre corretores de valores mobiliários (o que faz com que o preço reflecta as condições de mercado), a avaliação pode basear-se nesse mercado secundário;
- d) Os valores mobiliários negociados num mercado regulamentado devem ser avaliados da mesma forma que os valores cotados numa bolsa de valores;
- e) Os valores mobiliários não cotados numa bolsa de valores e não negociados num mercado regulamentado são avaliados ao seu último preço de mercado disponível. Se esse preço não estiver disponível, a Sociedade Gestora avaliará esses títulos de acordo com outros critérios a estabelecer pela Sociedade Gestora e com base no preço de venda provável, cujo valor será estimado com o devido cuidado e de boa-fé;
- f) Os derivados devem ser tratados em conformidade com o acima exposto. As transações com swaps OTC serão avaliadas de forma consistente com base nos preços de compra, venda ou médios, determinados de boa fé, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Sociedade Gestora em nome do Fundo. Ao decidir sobre a utilização de preços de compra, de venda ou médios, a Sociedade Gestora terá em conta, entre outros parâmetros, os fluxos previstos de subscrição ou de reembolso. Se, na opinião da Sociedade Gestora, esses títulos não reflectirem o justo valor de mercado das Transacções de swaps OTC em questão, o valor dessas operações de swap OTC será determinado de boa-fé pela Sociedade Gestora, ou por qualquer outro método que esta considere adequado.
- g) O preço de avaliação de um instrumento do mercado monetário com uma maturidade ou prazo de vencimento remanescente inferior a 12 meses e que não apresente qualquer sensibilidade específica aos parâmetros de mercado, incluindo o risco de crédito, com base no preço de aquisição líquido ou no preço no momento em que o prazo de vencimento remanescente do investimento desce para menos de 12 meses, será progressivamente ajustado ao preço de reembolso, mantendo constante o rendimento do investimento resultante. No caso de uma alteração significativa das condições de mercado, a base de avaliação dos investimentos individuais deve ser adaptada aos novos rendimentos do mercado;
- h) As participações ou ações de OICVM ou OIC serão avaliadas com base no seu valor patrimonial líquido calculado mais recentemente, tendo em conta, se necessário, a comissão de reembolso. Se não existir um valor patrimonial líquido e apenas estiverem disponíveis preços de compra e venda para as participações ou ações de OICVM ou outros OIC, as participações ou ações desses OICVM ou outros OIC podem ser avaliadas com base na média desses preços de compra e venda;
- i) O valor dos swaps de risco de incumprimento é calculado regularmente com base em critérios abrangentes e transparentes. A Sociedade Gestora e o Auditor Independente devem monitorizar a exaustividade e transparência dos métodos de avaliação e a sua aplicação.
- j) As disponibilidades, os depósitos fiduciários e a prazo fixo são avaliados pelos respectivos valores nominais, acrescidos dos juros vencidos.

Os montantes resultantes dessas avaliações serão convertidos na Moeda de Referência desse Subfundo ao preço médio de mercado em vigor. As transações em moeda estrangeira efectuadas para efeitos de cobertura do risco cambial devem ser tidas em conta ao efetuar esta conversão.

Além disso, se forem utilizadas técnicas específicas para determinadas Classes de Participações, para fins de cobertura ou de gestão de riscos, os montantes dos ganhos e perdas resultantes dessas transacções, e os respectivos custos, serão atribuídos apenas a essas Classes de Participações.

Se uma avaliação de acordo com as normas acima referidas se revelar impossível ou incorrecta devido a circunstâncias particulares ou variáveis, a Sociedade Gestora terá o direito de utilizar outros princípios de avaliação geralmente reconhecidos e auditáveis para chegar a uma avaliação adequada dos ativos do Subfundo.

O Valor Patrimonial Líquido de uma Participação será arredondado para cima ou para baixo, consoante o caso, para a unidade imediatamente inferior da Moeda de Referência atualmente em uso, salvo indicação em contrário no Prospeto do respetivo Subfundo.

O Valor Patrimonial Líquido de um ou mais Subfundos pode também ser convertido noutras moedas à taxa média do mercado, caso a Sociedade Gestora decida emitir e resgatar Participações numa ou mais moedas. No caso de a Sociedade Gestora determinar essas moedas, o Valor Patrimonial Líquido das Participações relevantes nessa moeda será arredondado para a unidade monetária imediatamente inferior.

Em circunstâncias excepcionais, podem ser efectuadas novas avaliações no mesmo dia; essas avaliações serão válidas para quaisquer pedidos de subscrição e/ou reembolso recebidos posteriormente.

O Valor Patrimonial Líquido total do Fundo será calculado em euros.

Para proteger os atuais Participantes, e sujeita às condições definidas no Prospeto, a Sociedade Gestora pode decidir ajustar o Valor Patrimonial Líquido por Classe de Participações de um Subfundo, para cima ou para baixo, no caso de uma subscrição excedentária líquida ou de um pedido de reembolso num determinado Dia de Avaliação. O ajustamento do Valor Patrimonial Líquido destina-se a cobrir, em particular, mas não exclusivamente, os custos operacionais, os encargos fiscais e as diferenças de compra/venda incorridos pelos respetivos Subfundos devido a subscrições, reembolsos e/ou conversões do Subfundo.

Tal como especificado no Prospeto para os respetivos Subfundos, o Valor Patrimonial Líquido pode ser ajustado em cada Dia de Avaliação numa base de negociação líquida, independentemente da dimensão do fluxo de capital líquido, apenas se for excedido um limite pré-definido de fluxos de capital líquido.

Artigo 13.º - Suspensão do cálculo do Valor Patrimonial Líquido e da emissão, reembolso e conversão de Participações

A Sociedade Gestora pode suspender o cálculo do Valor Patrimonial Líquido e/ou, se for caso disso, a emissão, o reembolso e a conversão de Participações de um Subfundo, sempre que uma parte substancial dos ativos do Subfundo:

- a) não possa ser avaliado porque uma bolsa de valores ou mercado está fechado num dia que não é um feriado normal, ou quando a negociação nessa bolsa de valores ou mercado tenha sido restringida ou suspensa; ou
- b) não possam ser livremente alienados, devido a um acontecimento político, económico, militar, monetário ou outro sobre o qual a Sociedade Gestora não tenha controlo e que não permita a alienação dos ativos do Subfundo, ou se essa alienação for prejudicial aos interesses dos Participantes; ou
- c) não possa ser avaliado devido a uma perturbação na rede de comunicações ou a qualquer outro motivo que impossibilite a avaliação; ou
- d) não esteja disponível para transações devido a restrições em moeda estrangeira ou a outras restrições que impossibilitam a transferência de ativos ou possa ser objetivamente demonstrado que as transações não podem ser efectuadas a taxas de câmbio normais;
- e) em circunstâncias excepcionais, quando a Sociedade Gestora o considerar necessário para evitar efeitos negativos irreversíveis para o Fundo, um Subfundo ou uma Classe de Participações, em conformidade com o princípio do tratamento justo dos Participantes, no seu melhor interesse.

A suspensão do cálculo do Valor Patrimonial Líquido de um Subfundo não afectará o cálculo do Valor Patrimonial Líquido de outros Subfundos, se nenhuma das condições acima referidas se aplicar a esses outros Subfundos.

Os investidores que solicitem, ou que já tenham solicitado, a subscrição, o reembolso ou a conversão de Participações do respetivo Subfundo serão imediatamente notificados da suspensão. O aviso de suspensão também será publicado conforme descrito no Prospeto se, na opinião da Sociedade Gestora, a suspensão for susceptível de durar mais de uma semana.

A suspensão do cálculo do Valor Patrimonial Líquido de um Subfundo não afectará o cálculo do Valor Patrimonial Líquido de outros Subfundos, se nenhuma das condições acima referidas se aplicar a esses outros Subfundos.

Artigo 14.º - Custos

O Fundo suportará os custos abaixo especificados, salvo indicação em contrário no Prospeto do respetivo Subfundo:

- Todos os impostos que possam ser devidos sobre os ativos, rendimentos e despesas que possam ser imputados ao Fundo;
- Encargos habituais de intermediação e bancários incorridos pelo Fundo para transações de títulos relacionados com a carteira (esses encargos serão incluídos no custo de aquisição desses títulos e deduzidos dos montantes de venda);
- Uma comissão de gestão mensal para a Sociedade Gestora, não superior ao montante percentual indicado no Prospeto, a pagar no início de cada mês seguinte, com base no Valor Patrimonial Líquido médio diário da respectiva Classe de Participações durante esse mês. A Comissão de Gestão pode ser cobrada a taxas diferentes para Subfundos individuais e Classes de Participações de um Subfundo, ou pode ser dispensada total ou parcialmente. O Prospeto fornece mais informações sobre a Comissão de Gestão;
- Uma comissão de administração central mensal, para a Administração Central, calculada sobre o Valor Patrimonial Líquido médio da respectiva Classe de Participações durante esse mês e a pagar no início do mês imediatamente seguinte. A comissão de administração central pode ser cobrada a taxas diferentes para cada Subfundo e Classe de Participações de um Subfundo, ou pode mesmo ser dispensada. O Prospeto fornece mais informações sobre a comissão de administração central.
- Para além da comissão mensal de administração central, a Administração Central tem direito a uma comissão anual a pagar a partir dos ativos líquidos do respetivo Subfundo pelos seus serviços como agente de registo e de transferências, conforme especificado no Prospeto;
- As comissões relacionadas com o desempenho, para cada Subfundo, se aplicável;
- Comissões a pagar ao Banco Depositário, que são cobradas a taxas acordadas periodicamente com a Sociedade Gestora, com base nas taxas de mercado habituais no Luxemburgo, e que se baseiam no património líquido do respetivo Subfundo e/ou no valor dos valores mobiliários e outros ativos detidos, ou são determinadas como um montante fixo; as comissões a pagar ao Banco Depositário não podem exceder o montante percentual pré-determinado, embora em certos casos possam ser cobradas adicionalmente comissões operacionais e de correspondência do Banco Depositário;
- Taxas a pagar aos agentes pagadores (em particular, uma taxa de pagamento de cupões), aos agentes de transferência e aos agentes registados nos países de registo;
- Todos os outros encargos incorridos com as actividades de venda e outros serviços prestados ao Fundo, mas não mencionados nesta secção; para determinadas Classes de Participações, estes encargos podem ser suportados, no todo ou em parte, pela Sociedade Gestora;
- Comissões incorridas pela gestão de garantias, em relação a transações de derivados;
- Despesas, incluindo as de aconselhamento jurídico, que possam ser incorridas pela Sociedade Gestora ou pelo Banco Depositário em relação a medidas tomadas em nome dos Participantes;
- O custo da preparação, apresentação e publicação do Regulamento de Gestão e de outros documentos relativos ao Fundo, incluindo avisos de registo, Documentos de Informação Fundamental para os Investidores, prospectos e memorandos a todas as autoridades governamentais e bolsas de valores (incluindo associações locais de intermediários de valores mobiliários) necessários em relação ao Fundo ou à oferta de Participações; o custo de impressão e distribuição de relatórios anuais e semestrais aos Participantes em todas as línguas exigidas, juntamente com o custo de impressão e distribuição de todos os outros relatórios e documentos exigidos pela legislação relevante ou pelos regulamentos das autoridades acima referidas; o custo de manutenção

dos livros e de cálculo do Valor Patrimonial Líquido diário, o custo dos avisos aos Participantes, incluindo a publicação dos preços aos Participantes, os honorários e custos dos auditores e consultores jurídicos do Fundo, e todas as outras despesas administrativas semelhantes, e outras despesas incorridas diretamente relacionadas com a oferta e venda de Participações, incluindo o custo de impressão de cópias dos referidos documentos ou relatórios utilizados na comercialização das Participações do Fundo. O custo da publicidade também pode ser cobrado.

Todas as comissões recorrentes serão deduzidas primeiro do rendimento do investimento, depois dos ganhos em transacções de títulos e, posteriormente, dos ativos do Fundo. Outras comissões não recorrentes, como os custos de constituição de novos Subfundos ou Classes de Participações, podem ser amortizadas durante um período máximo de cinco anos.

Os custos imputáveis aos Subfundos individuais serão imputados diretamente aos Subfundos; caso contrário, os custos serão divididos entre os Subfundos individuais, proporcionalmente ao Valor Patrimonial Líquido de cada Subfundo.

Artigo 15.º - Exercício contabilístico, Auditoria

O exercício contabilístico do Fundo termina em 31 de dezembro de cada ano.

Os ativos do Fundo serão auditados por um auditor independente aprovado, nomeado pela Sociedade Gestora. O auditor desempenha as funções previstas na Lei de 17 de dezembro de 2010.

Artigo 16.º - Distribuição do rendimento líquido e das mais-valias

A Sociedade Gestora pode emitir Classes de Participações de distribuição e/ou de valorização do capital, em cada Subfundo, conforme especificado no Prospeto.

1) Participações de distribuição

No caso da emissão de Participações de distribuição, a Sociedade Gestora decide sobre a distribuição do rendimento líquido do investimento atribuível às Participações de distribuição. Além disso, os ganhos realizados com a venda de ativos pertencentes ao Fundo podem ser distribuídos aos investidores. Podem ser feitas outras distribuições a partir dos ativos do Fundo para atingir um rácio de distribuição adequado. Em caso de distribuição, esta pode ser efectuada anualmente ou em qualquer outro intervalo determinado pela Sociedade Gestora.

2) Participações de crescimento do capital

As participações de crescimento de capital geralmente capitalizam os seus rendimentos. O rendimento gerado será utilizado para aumentar o Valor Patrimonial Líquido das Participações após dedução dos custos gerais (crescimento de capital). No entanto, a Sociedade Gestora, de acordo com a política de distribuição de rendimentos determinada pelo Conselho de Administração, pode, a qualquer momento, distribuir, no todo ou em parte, o rendimento ordinário líquido e/ou as mais-valias realizadas, bem como os rendimentos não recorrentes, após dedução das menos-valias realizadas.

3) Informações gerais

O pagamento das distribuições de rendimentos será efectuada da forma descrita no Prospeto.

Os pedidos de distribuição que não sejam efectuados no prazo de cinco anos caducarão e os ativos em questão reverterão para o respetivo Subfundo.

Artigo 17.º - Alterações ao presente Regulamento de Gestão

A Sociedade Gestora pode, em qualquer altura, alterar total ou parcialmente o presente Regulamento de Gestão com a aprovação do Banco Depositário.

Qualquer alteração ao presente Regulamento de Gestão será depositada junto do Registre de Commerce et des Sociétés do Grão-Ducado do Luxemburgo e, salvo determinação em contrário, entrará em vigor no dia da assinatura do presente Regulamento de Gestão. Será publicada uma nota de depósito no "Recueil Electronique des Sociétés Associations" ("RESA") do Luxemburgo.

Artigo 18.º - Informação aos Participantes

Os relatórios anuais auditados serão disponibilizados gratuitamente aos Participantes na sede social da Sociedade Gestora e nos locais especificados no Prospeto, no prazo de quatro meses após o final de cada exercício. Os relatórios semestrais não auditados devem ser fornecidos sob a mesma forma no prazo de dois meses a contar do final do período contabilístico a que se referem.

Outras informações relativas ao Fundo, tais como o Valor Patrimonial Líquido das respectivas Classes de Participações e/ou os preços de emissão e de reembolso das Participações, podem ser obtidas em qualquer dia útil, durante o horário normal de expediente, na sede social da Sociedade Gestora.

Todos os anúncios aos Participantes, incluindo qualquer informação relativa à suspensão do cálculo do Valor Patrimonial Líquido, serão, se necessário, publicados na RESA "Luxemburger Wort" e em vários jornais dos países onde o Fundo foi admitido para distribuição pública. A Sociedade Gestora pode igualmente colocar anúncios em qualquer outro jornal ou periódico da sua escolha.

Os investidores podem obter gratuitamente o Prospeto, o Documento de Informação Fundamental destinadas aos Investidores, os últimos relatórios anuais e semestrais e cópias do Regulamento de Gestão na sede social da Sociedade Gestora. Os acordos contratuais relevantes, bem como os estatutos da Sociedade Gestora, estão disponíveis para consulta na sede social da Sociedade Gestora durante o horário normal de expediente.

Artigo 19.º - Duração, liquidação e fusão

O Fundo e os Subfundos foram criados por um período ilimitado, salvo indicação em contrário no Prospeto relativamente ao respetivo Subfundo. Os Participantes, os seus herdeiros ou outros beneficiários não podem solicitar a divisão ou liquidação do Fundo ou de qualquer um dos Subfundos. No entanto, a Sociedade Gestora pode, em qualquer altura, com a aprovação do Banco Depositário, extinguir o Fundo e dissolver Subfundos individuais ou Classes individuais de Participações.

A decisão de liquidação do Fundo será publicada na RESA e será igualmente anunciada em pelo menos dois outros jornais, bem como nos países em que o Fundo tenha sido admitido para distribuição pública. Qualquer decisão de dissolução de um Subfundo será publicada em conformidade com o disposto no Prospeto. A partir do dia em que a Sociedade Gestora tomar a decisão de liquidação, não serão emitidas novas Participações. No entanto, as Participações podem continuar a ser resgatadas, desde que seja assegurada a igualdade de tratamento dos Participantes. Simultaneamente, todas as comissões e despesas identificáveis pendentes serão provisionadas.

Em caso de liquidação do Fundo, de um Subfundo ou de uma Classe de Participações, a Sociedade Gestora alienará os ativos do Fundo no melhor interesse dos Participantes e dará instruções ao Banco Depositário para distribuir o produto líquido da liquidação (após dedução dos custos de liquidação) proporcionalmente aos Participantes. Se for do interesse dos Participantes, a Sociedade Gestora pode efetuar um reembolso em espécie (após dedução dos custos de liquidação) para os Participantes.

Se a Sociedade Gestora liquidar uma Classe de Participações sem ter extinguido o Fundo ou um Subfundo, deverá resgatar todas as Participações dessa Classe pelo Valor Patrimonial Líquido então em vigor. O aviso de reembolso será publicado pela Sociedade Gestora, ou notificado aos Participantes quando permitido pelas leis e regulamentos do Luxemburgo, e os montantes de reembolso serão pagos aos antigos Participantes na moeda relevante, pelo Banco Depositário ou pelos Agentes Pagadores locais.

O produto da liquidação e do reembolso que não possa ser distribuído aos participantes no prazo de seis meses será depositado na *Caisse de Consignation* do Luxemburgo até ao termo do prazo de prescrição legal.

Além disso, a Sociedade Gestora, de acordo com as definições e condições estabelecidas na Lei de 17 de dezembro de 2010, pode decidir fundir qualquer Subfundo, na qualidade de Subfundo beneficiário ou absorvido, com um ou mais Subfundos do Fundo, convertendo a Classe de Participações ou Classes de Participações de um ou mais Subfundos na Classe de Participações ou Classes de Participações de outro Subfundo do Fundo. Nesses casos, os direitos inerentes às várias Classes de Participações serão determinados por referência ao respetivo Valor Patrimonial Líquido das respectivas Classes de Participações à data efectiva da fusão.

A Sociedade Gestora pode também decidir fundir o Fundo ou qualquer um dos seus Subfundos, quer como OICVM absorvido, quer como OICVM beneficiário, numa base transfronteiriça e nacional, de acordo com as definições e condições estabelecidas na Parte I da Lei de 17 de dezembro de 2010.

As fusões devem ser anunciadas com pelo menos trinta dias de antecedência para que os Participantes possam solicitar o reembolso ou a conversão das suas Participações.

Artigo 20º - Prazo de prescrição

Quaisquer reivindicações dos Participantes relativamente a distribuições e atribuições da Sociedade Gestora ou do Banco Depositário caducarão cinco anos após a data do evento que deu origem a essas reivindicações.

Artigo 21.º - Lei aplicável, jurisdição e idiomas vinculativos

O presente Regulamento de Gestão rege-se pelas leis do Grão-Ducado do Luxemburgo.

O Tribunal de Comarca do Luxemburgo terá jurisdição sobre todos os litígios que surjam entre os Participantes, a Sociedade Gestora, os seus acionistas e o Banco Depositário. No que respeita a reclamações de investidores nos países em que as Participações do Fundo são oferecidas e vendidas, a Sociedade Gestora e/ou o Banco Depositário podem, no entanto, submeter-se a si próprios e ao Fundo à jurisdição dos tribunais desses países.

A versão inglesa do presente Regulamento de Gestão é vinculativa. As traduções (autorizadas pela Sociedade Gestora e pelo Banco Depositário) para as línguas dos países em que as Participações são oferecidas e vendidas podem, no entanto, ser reconhecidas pela Sociedade Gestora e pelo Banco Depositário como vinculativas para eles e para o Fundo.

Luxemburgo, 9 de janeiro de 2026

[Consta assinatura ilegível]

[Consta assinatura ilegível]

VIRGINIA LINARES, SERVICIOS SOBRE VALORES
[manuscrito]

Buy & Hold Capital SGIIC S.A.

Cecabank, SA, sucursal no Luxemburgo

Por: SECRETÁRIO DO CONSELHO *[manuscrito]*

Por: CÉSAR PÉREZ *[manuscrito]* *[Consta assinatura ilegível]*

Cargo: ANTÓNIO ASPAS *[manuscrito]*

Cargo: SUPERVISOR DO BANCO DEPOSITÁRIO *[manuscrito]*

**M^a Soledad Valcárcel Conde, tradutora-intérprete ajuramentada de inglês, nomeada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, certifica que o que antecede é uma tradução fiel e completa para espanhol de um documento redigido em inglês.
Em Madrid, no dia 2 de fevereiro de 2026.
Assinado: M^a Soledad Valcárcel Conde**

**Mrs. M^a Soledad Valcárcel Conde, Sworn English Translator-Interpreter, designated by the Ministry of Foreign Affairs and Cooperation, hereby certifies that the foregoing is an accurate and complete translation into Spanish of a document written in English.
Madrid, 02 February 2026.
Signed: M^a Soledad Valcárcel Conde**